

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

Há uma diferença ontológica entre o CONHECIMENTO e a SABEDORIA. O CONHECIMENTO é humano, adquirido e relativo. A SABEDORIA é divina, revelada e absoluta. (M.D.F.O.).

A LÓGICA DO PLANO DE SALVAÇÃO DE YESHUA!

Prof. Marcos David Figueiredo de Oliveira

"Ninguém escapa da Justiça Divina, quer acredite ou não! (Eclesiastes 12:14; Romanos 12:19 e Mateus 5:25/26). A FÉ É INTELIGENTE E LÓGICA! Por quê? O Universo Material – MORTAL, em que vivemos tudo nasce, cresce e morre – é destruído (os planetas, as estrelas, galáxias, constelações, o homem, animais, plantas etc. - Genesis 2 e Livro de Abraão 5:1/6 em Pérola de Grande Valor) e foi criado pelo DEUS FALSO E SEUS ANJOS (LÚCIFER não foi criado pelo DEUS VERDADEIRO, mas, pelo AEON SOPHIA DA ESPINOIA – Livro Apócrifo de João (discípulo de YESHUA) versão longa - YOUTUBE), com objetivo de escravizar, eternamente, a nossa ALMA. O conhecimento VÉDICO menciona que o planeta mais evoluído deste Universo Material é BRAHMALOCA. O tempo de vida é de 311 trilhões e 40 bilhões de anos terrestres, mas, existe a MORTE (Bhagavad-gitã, Capítulo 14, Verso 18). Se um ser alienígena do planeta BRAHMALOCA

viesses morar no planeta TERRA, esta acabaria, antes que terminasse sua vida, razão pela qual deveria imigrar para outro planeta. Todos os seres (alienígenas) dos planetas do Universo Material tiveram seu PLANO DE SALVAÇÃO pelo Messias (YESHUA). A morte e destruição não é do DEUS VERDADEIRO! (Romanos 6:23). **O Universo dos Imortais (REINO DE DEUS) que foi criado em 7(sete) dias, nada, nasce, cresce, morre ou é destruído, tudo foi criado perfeito e permanece para sempre!** (céu, terra, os planetas, o homem glorificado, animais, plantas etc. - Genesis 1 - Livro Apócrifo de João Versão Longa). **A criação do homem glorificado não tem carne e nem sangue, o corpo é ilimitado e eterno, não foi feito do pó da terra e é macho e fêmea. Unigênito do PAI CELESTIAL - YESHUA (Primeiro AEON - CRISTO - Genesis: 1:26/27 - Livro Apócrifo de João versão longa (Youtube)). A criação do homem do pó da terra de carne e sangue, bem como da mulher não foi criado pelo DEUS VERDADEIRO** (Genesis 2:7 e 21/23 - Livro Apócrifo de João Versão Longa e o Livro de Abraão 5:7 em Pérola de Grande Valor). **A afirmação de que existe um outro "DEUS", mas, que não é o DEUS VERDADEIRO é fato bíblico** (João 17:3: Mateus 4:8/9 - a palavra "mundo" deve ser traduzida por "universo" - veja abaixo). **Carne e sangue não pode entrar no Universo dos Imortais porque o corpo é imperfeito, mortal e limitado** (1 Coríntios 15:50). **No Universo dos Imortais não existe "mulher"**(Mateus 22:29/30). **Eis a razão pela qual YESHUA (Jesus Cristo - DEUS ENCARNADO - João 1:1 e 14; Mateus 3:13/17) diz: "Eu sou o caminho, a verdade e a vida, ninguém vai ao Pai senão por mim"** (João 14:6), **porque é o DEUS VIVO e veio do UNIVERSO DOS IMORTAIS, razão pela qual é a ÚNICA PONTE** (o caminho do budismo, judaísmo, hinduísmo, espiritismo [reencarnação não existe - I Coríntios 15: 12-17 - a verdade é que o evangelho é pregado aos mortos - 1 Pedro 4:6 e há batismo dos mortos 1 Coríntios 15:29 - não se deve consultar os mortos é abominação ao DEUS VIVO - Isaías 8:19/20] - islamismo etc., jamais o levará ao Universo dos Imortais) **entre os dois universos pelo PLANO DE SALVAÇÃO. O único caminho para o UNIVERSO DOS IMORTAIS, posto que, o UNIVERSO MATERIAL terá fim** (Marcos 16:15/16 e Apocalipse

21:1). **Crê em YESHUA significa se arrepender dos pecados** (Atos 3:19), **ser batizado nas águas para apagar os pecados** (Atos 2:38) e **receber o ESPÍRITO SANTO** (Poder de DEUS para vencer os desejos do corpo de carne e sangue imperfeito e se torna santo – 1 Pedro 1:16; Mateus 5:48 e João 17:20/23) **caso contrário, não tem parte com CRISTO** (Romanos 8:9 e Lucas 11:13). **YESHUA nos tirou da escravidão do Universo Material e libertou nossa ALMA da morte eterna [Plano Diabólico] ao morrer pelos nossos pecados como homem** (O Poder do DEUS PAI foi retirado de YESHUA durante o flagelo e a crucificação - Mateus 27:46 e 1 Pedro 2:24) e **ao ressuscitar dos mortos como DEUS VIVO, quando mais de 500 pessoas o viram** (Pentecostes - Atos 2:32/39), **O ser humano que não buscar o REINO DE DEUS e a sua JUSTIÇA está condenado!** (João 3:18/19). **Se buscar o REINO DE DEUS e a sua JUSTIÇA nada, absolutamente, nada te faltará para viver neste Universo Material**(Mateus 6:31/33). **YESHUA é claro quando diz que o reino dele não é deste UNIVERSO MATERIAL** (João 17:14 e 18:36 - A **palavra mundo em hebraico [מליו]** tem dois significados, a saber: **mundo e universo** e a tradução correta é universo). **O bem mais valioso do homem é a sua ALMA!** (Mateus 10:28; 1 Pedro 1:9; Lucas 16:19/31 e Livro Apócrifo de João versão longa - YOUTUBE). **Só há um caminho para salvar a sua ALMA e é por YESHUA! Quem não crê em YESHUA e no PLANO DE SALVAÇÃO, já está condenado a morte eterna!** (A ALMA será lançada no LAGO DE FOGO – Apocalipse 20:14/15). **Se seguir os ensinamentos de YESHUA terá vida em si mesmo, corpo imortal, indestrutível, poder divino** (diretamente proporcional as ALMAS que SALVAR!) e **viverás no Universo dos Imortais** (João 17:24; 14:12/14 e 15:7 e Marcos 16:17/18). **A MORTE FÍSICA não é natural! Eis um grande mistério, nem todos os homens morrerão, mas, todos em YESHUA serão transformados** (1 Coríntios 15:51; Lucas 9:27; João 8:51 e João 11:26). **João o discípulo amado está vivo, tem, hoje, 2017 anos porque pediu essa condição a YESHUA.** (João 21:22; Doutrina e Convênios Capítulo 7; 3 Nefi 28 do Livro de Mórmon e pergaminho). **Se seguirem os ensinamentos, JESUS CRISTO se manifestará a você e poderá pedir o que quiseres e será dado**(João 14:21;

Mateus 7:7 e Marcos 9:23). Existe uma **GUERRA ESPIRITUAL** entre os dois universos, ainda que, fossemos justos no Universo Material poderemos ser mortos pelos desastres naturais (enchentes, terremotos, maremotos, erupção vulcânica, tempestades, furacões, tornados, queimadas, meteoros, doenças etc.) na qual não controlamos. **Só escaparás de desastres naturais e doenças deste Universo Material, se tiveres o ESPÍRITO SANTO!** (Romanos 8:9 e João 17:15). **YESHUA dá uma última ordem aos discípulos e aos que vierem a crer nele, antes da BATALHA FINAL** (entre o bem e o mal - Apocalipse 12:17 - os remanescentes da semente de SATANÁS que vier a crer em YESHUA lutarão contra o DIABO). **Ide e pregai o evangelho para salvar ALMAS!** (Marcos 16:15/19). **Não existe nada mais importante! YESHUA diz sobre os últimos dias** (não ignoreis uma coisa: que um dia para o SENHOR é como mil anos, e mil anos como um dia - 2 Pedro 3:8) **haverá tremor de terra, o Sol tornou-se negro, a Lua como sangue, todos os montes e ilhas se moveram, o tempo está próximo, os sinais são visíveis** (Mateus 24: 24/29 - Apocalipse 6:12/16). **O fim deste UNIVERSO MATERIAL!** (Mateus 24:21 - Apocalipse 21:1 e 8 -- Fora das escrituras a vidente húngara cega BABA VANGA diz: "Ano 5078: O limite do universo é excedido. Mais de 40% da população é contra. Ano 5079: Fim do UNIVERSO MATERIAL"). **Como visto o PLANO DE SALVAÇÃO de YESHUA é LÓGICO! Os homens matam, fazem injustiças** (juízes, promotores e advogados), **contendas e guerras por fama, riquezas, glórias, paixões, religião, terras e poder efêmeros e terão suas ALMAS escravizadas após a morte física** (o livre arbítrio só existe antes da morte física no Universo Material) **e, perpetuamente, no julgamento final, porque serão julgados por seus atos, quer acredite ou não! O verdadeiro poder é divino e está nos ensinamentos de YESHUA!** (Marcos 16:17/18). **Arrependei-vos, e crede no evangelho** (Marcos 1:15). **É muita informação, mas, quem tem ouvidos para ouvir, ouça!** (Mateus 11:15). **Por fim, lembre-se, que a Bíblia Sagrada se discerne espiritualmente**(1 Coríntios 2:14). - **Veja os filmes baseados em casos reais: 1 - Em defesa de CRISTO** (prime vídeo); **2 - O Céu é de Verdade** (Netflix ou Youtube) e **3 - Até o último homem** (prime vídeo). **E o filme**

inteligente A JORNADA Máquina do Tempo (prime vídeo). Leia o livro "O CÉU É DE VERDADE" por TODD BURPO com Lynn Vicent

Atenção: A Bíblia Sagrada versão Almeida.

URGENTÍSSIMO (erro judiciário grave)

PROCESSO N. 2255694-96.2024.8.26.0000

REVISÃO CRIMINAL

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da Cédula de Identidade RG. 47.571.115 emitido pela Secretária de Segurança Pública de São Paulo, inscrito no CNPF/MF n. 379.471.518-73, com **residência**, em Rua Conselheiro Costa Pinto n. 1153, Vila Paulista, Piracicaba – SP – CEP 13.401.060, **atualmente**, cumprindo a pena em **regime semiaberto** no **CR DE LIMEIRA – SP, matrícula 965.046** cursando, hodiernamente, **Desenho Técnico** pelo **SENAI "LUIS VARGAS"**, de Limeira – SP, **sem qualquer faltar disciplina**, em mais de **1(um) ano e 10(dez) meses de cumprimento de pena**, conforme atestam a **Folha de Antecedentes Criminais** e o **Boletim Informativo** (17/18), referente a **Execução Penal n. 0008142-39.2023.8.26.0502**, por intermédio de seu bastante procurador o advogado, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 621, incisos I seguintes e artigo 630, § 1º todos do Código de Processo Penal, interpor,

REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO

Em face do v. Acórdão em Apelação Criminal nº 0016447-83.2017.8.26.0320, proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal que condenou o Revisando a

cumprir às penas de **05 anos de reclusão, em regime inicial fechado** e, 500 dias-multa, no valor diário mínimo, por **infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, sendo decretado o perdimento do valor apreendido

COLEND A CÂMARA

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O v. Acórdão n. 0016447-83.2017.8.26.0320 fora disponibilizado em 20 de janeiro de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em 24 do mesmo mês e ano, com **trânsito em julgado, em 11 de fevereiro de 2024**. (Docs.1/2)

II – DO ACÓRDÃO GUERREADO

1. Diz o v. Acórdão Teratológico nº 0016447-83.2017.8.26.0320 quanto ao tráfico de drogas (Doc. 1):

“É o relatório.

O Apelante foi condenado porque no dia 28 de agosto de 2017, por volta das 09h00, na Avenida Arnaldo Escudeiro, nº 52, Vila São João, na cidade e comarca de Limeira, tinha em depósito, para fins de tráfico, uma porção de *cetamina*, com peso de 0,38g, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS-Lista CI, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de R\$ 563,00 em dinheiro.

A materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 21/24), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 25), Laudos de

Constatação Provisória (fls. 26) e de Exame Químico Toxicológico (fls. 41/42), Fotos (fls. 32/32) e Relatório de Investigação (fls. 47/51).

Quanto à autoria, vale destacar que o Apelante, na fase inquisitiva, negou a prática do crime de tráfico de drogas; disse que policiais civis, munidos de mandado de busca e apreensão, chegaram em sua residência e em vistoria no imóvel, localizaram um porção de cocaína que era para seu uso; que foi encontrada quantia em dinheiro e era proveniente de seu trabalho com eventos, assim como as anotações localizadas; narrou que possuía um aparelho celular da marca *Samsung J5*, de cor dourada e desconhecia conversas mantidas através do *WhatsApp* (fls. 08); e, em Juízo, manteve sua negativa em relação ao crime; relatou ter 28 anos de idade e ser solteiro, "... *trabalho em uma loja de roupas ...* " e nunca teria sido processado criminalmente; que dois aparelhos celulares foram apreendidos - um, que era o dele, de seu uso, "... *que não foi verificado ...* " e outro, que encontrou no clube que frequentava e ainda não havia conseguido identificar o proprietário; a droga encontrada na residência era para seu uso - "... *não vendo drogas ...* "; indagado, respondeu não saber o porquê de ter surgido informações acerca de venda de drogas; não conhecia os policiais envolvidos na sua prisão; disse desconhecer o teor das conversas do aparelho celular, pois este não era o seu telefone; já organizou festas e vendia convite de festas; e, não tinha inimigos (gravação audiovisual). Com relação à terceira fase de aplicação, busca o Apelante seja aplicado o § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, mas o faz sem razão.

A r. sentença afastou a aplicação da benesse pretendida e adequadamente fundamentou:

"... A causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não deve ser aplicada pelo fato do acusado se dedicar ao comércio de ilícitos, em decorrência da natureza da droga apreendida (0,38g de cetamina) e das circunstâncias de sua prisão.

De fato, as provas coletadas pelos policiais civis a partir da quebra de sigilo autorizada pela Justiça demonstram a participação ativa do acusado em atividades de traficância de ilícitos, negociando diretamente com seus interlocutores a venda de substâncias ilícitas.

Denota-se inclusive, a partir dos diálogos mantidos, que o réu praticava o comércio ilegal em festas. Vejamos o seguinte trecho: 'Em outro

áudio, Derek questiona o investigado que é duro vender a bala a 50 reais lá, sendo que os caras vendem a R\$ 25.00, inclusive diz que Vê o investigado e o Rafa vender a R\$ 25.00 Reais lá. O investigado então responde que nessa festa não vai ter ninguém vendendo droga lá e que ele próprio já vendeu a R\$ 100.00 Reais lá, inclusive diz ao Derek que duvida que ele volte sem pelo menos R\$1000 Reais no bolso de lá' (jls. 50).

Noutra conversa identificada pelos policiais, um interlocutor identificado como Igor diz ao acusado 'que pegou uma caminhada 'maconha', que é melhor do que aquela lá que ele havia fornecido para o investigado, que pergunta se ele vai fechar naquele valor lá' (jls. 50). A conversa aponta claramente o réu como o fornecedor da referida droga.

*A conclusão dos policiais é de que o acusado Luiz Carlos provavelmente apagou as demais mensagens com teor de práticas **criminosas, numa tentativa de dificultar eventual investigação que revelasse seu protagonismo no tráfico de drogas, conduta que ficou comprovada ao longo da instrução processual. Circunstâncias essas que impedem a aplicação do benefício do redutor de pena"***

Assim, constata-se que o Apelante já se encontrava por demais arraigado no comércio ilícito, fazendo dele seu meio de vida, não havendo como ser concedida a ele a causa de diminuição de pena pleiteada.

As penas devem ser mantidas como fixadas, ou seja, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Deve ser destacado que o *quantum* da pena aplicada é fator impeditivo para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

O regime prisional, também não merece reparo, levando em conta as circunstâncias em que se deram os fatos, com informações anteriores dando conta da prática do grave crime pelo Apelante, consignando que a fixação de regime inicial mais brando seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta por **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, mantendo ar. sentença apelada por seus próprios fundamentos."

2. Sem razão! O Revisando foi objeto de **DENÚNCIA** do Ministério Público, porque tinha em **depósito**, para **fins de tráfico**, **uma porção de cetamina**, (laudo a Fls.39) **pesando 0,38g**, como incurso no **art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06**, em síntese: (Doc. 3).

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 28 de agosto de 2017, por volta das 9h, na Avenida Arnaldo Escudeiro, nº 52, Vila São João, nesta cidade, **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado a fls.08, **tinha em depósito**, para fins de tráfico, uma **porção de cetamina, (laudo a fls.39) pesando 0,38g**, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS- Lista C1, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

(...).

Diante do exposto, denuncio **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR** como incurso no **art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06** e requeiro, após recebida e autuada esta, seja o réu citado para ser processado, de acordo com o rito previsto nos arts. 54/59 da referida lei, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas até final condenação.”

3. Sucede Excelência, que a única droga entorpecente apreendida em **28 de agosto de 2017**, por volta das 9h, na Avenida Arnaldo Escudeiro, nº 52, Vila São João, foi **0,6 gramas de cocaína**, (**0,38g Laudo**) através do **AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO** de 28/08/2017 - **RDO 405/2017** - **LACRE 2817711**, in verbis (Doc. 4):

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

ns. 701

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL. INV. GER. LIMEIRA
RDO N°: 405/2017

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, nesta cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL. INV. GER. LIMEIRA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) WILLIAM RICARDO DE A. MARCHI, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), como Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), na presença das TESTEMUNHAS ao final assinadas, compareceu o(a) EXIBIDOR(A): ISAIAS SANTOS OSSAIN, policial civil já qualificado, que exibiu à Autoridade o(s) objeto(s) abaixo especificado(s) encontrado(s), no dia 28 de agosto de 2017, às 09,30 horas, relacionado(s) com o delito de tráfico de drogas sendo determinada pela Autoridade sua apreensão.

Objetos apreendidos:

Objeto:

Descrição..... Valor/Moeda
Subtipo..... Real
Quantidade..... 563,0
Modo do Objeto..... APREENDIDO
Observação..... R\$ 563,00 (EM CÉDULAS DE 50, 20, 10, 5 E 2)
Pessoa relacionada..... LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Objeto:

Descrição..... Telecomunicação
Subtipo..... Telefone celular
Quantidade..... 1,0
Modo do Objeto..... APREENDIDO
Marca..... SAMSUNG
Pessoa relacionada..... LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Entorpecentes Apreendidos:

Entorpecente: Cocaína
Tipo de Tóxico..... Cocaína
Unidade..... Grama
Invólucro..... PLÁSTICO
Qtd. encontrada..... 0,6
Acondicionamento..... PAPELOTE - Qlde.: 1
Observação..... LACRE 2817711

Nada mais havendo a tratar, permitiu a Autoridade o encerramento do presente auto que, após lido achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

WILLIAM RICARDO DE A. MARCHI - Delegado(a) de Polícia
ANDERSON FORTI BUENO - Testemunha
JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO - Testemunha
ISAIAS SANTOS OSSAIN - Exibido(a)
WAGNER ROGÉRIO ALMEIDA MARCHI - Escrivão(ã) de Polícia

Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO VENTURA DE MOURA em 30/08/2023 às 00:29, sob o número 2131542102023050200. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/imprescindivel/visualizarDocumento.do, informe o processo 18318492-00-2022 e código 82823398.

4. O **AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (sem numeração)** de 28/08/2017, referente a **RDO 405/2017 - LACRE 2817711**, confirma a **cocaína, em 0,6 gramas**, por intermédio dos I. Peritos Criminais **JÚLIO CESAR CONCEIÇÃO** e **ISAIAS SANTOS OSSAIN**, na qual aduzem: "a) A substância submetida ao exame assemelha-se pelas suas características, a COCAÍNA? Resposta: **SIM, assemelha-se profundamente dando ao seus aspecto, odor próprio, inconfundível**

ESCRITÓRIO:-Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo – Capital – tel. (11) 947838768 - BRASIL.

resultando como positivo para que a torna própria para o consumo”, “in verbis”

(Doc. 5):

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL. INV. GER. LIMEIRA
RDO N°: 405/2017

AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE SUBSTANCIA ENTORPECENTE

Aos 28 dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, nesta cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL. INV. GER. LIMEIRA, situado à RUA TOMAZ CENEVIVA, nº 201 no bairro VILA ANITA, na cidade LIMEIRA - SP - CEP: 13484-295, onde presente se achava o(a) Excmo(a) Sr(a) Doutor(a) WILLIAM RICARDO DE A. MARCHI, Delegado(a) de Polícia, comigo Escrivão(a) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), onde também se encontram os senhores JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO e ISAIAS SANTOS OSSAIN, peritos nomeados e notificados, a quem a Autoridade deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar suas missões, declarando com veracidade o que encontrarem, descobrirem, e o que em suas consciências entenderem, encaregando-os de procederem o exame de:

Tipo de tóxico..... Cocaína
Unidade..... Grama
Qtd. encontrada... 0,6
Acondicionamento... PAPELOTE - Qlde. 1
Invólucro..... PLÁSTICO

apreendidos em poder de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Aos senhores peritos, foram propostos os seguintes quesitos:

a) A substância submetida ao exame assemelha-se, pelas suas características, a COCAÍNA?
Resposta: SIM, assemelha-se profundamente a , dando ao seu aspecto, odor próprio, inconfundível resultando como positivo para , que a torna própria para o consumo.

b) Tal substância, diante da opinião farmacológica, pode gerar dependência física ou psíquica?
Resposta: SIM, dependência física ou psíquica.

c) Qual o seu peso ou quantidade?
Resposta: Trata-se de: 0,6 GRAMAS - 01 PORÇÃO

Nada mais havendo a tratar, determinei a Autoridade o encerramento do presente auto que, após lido e achado conforme, vai por todos os documentos assinado, inclusive por mim Escrivão(a) de Polícia que parcialmente o digitei.

WILLIAM RICARDO DE A. MARCHI
Delegado(a) de Polícia

JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO
1º Perito(a)

ISAIAS SANTOS OSSAIN
2º Perito(a)

WAGNER ROGERIO ALMEIDA MARCHI
Escrivão(a) de Polícia

Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM RICARDO DE A. MARCHI em 30/08/2017 às 00:29, sob o número 21516421.020236200000. Para conferir o original, acesse o site <http://veel.fsp.jus.br/pastadigital/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 94818442-86-2017-8-26-00000 e código 88242329.

5. Por sua vez o **Laudo Pericial n.º 383.917/2017**, referente ao **RDO 405/2017 - LACRE 2817711**, define que a **única substância apreendida é cocaína em 0,38g**, elaborado pelo I. **PERITO CRIMINAL Doutor ROWILSON DE SOUZA RIBEIRO**, em perícia e contra pericia, assim **ESCRITÓRIO:-Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo – Capital – tel. (11) 947838768 - BRASIL.**

expresso: "O exame do material revelou peso líquido de: Item 1 - 0.38,grama(s) Foi retirado - Item 1 - todo o material • para análises e contra perícia." (Doc. 6):

**"IC - CP - Campinas EPC - Limeira LAUDO DE CONSTATAÇÃO
N 383917/2017**

R.D.O Nº 405/.2017 Data: 31/8/2017 DEL. INV.GER. LIMEIRA

Protocolo: 11966/2017

Autoridade Requisitante: WILLIAM RICARDO DE ALMEIDA MARCHI

**Nome(s) do(s) investigado (s): LUIZ CARLOS OE OLIVEIRA
JUNIOR**

Massa Bruta Apresentada: 0,66 grama(s) - 1 PORÇÃO (COCAÍNA)

O material recebido (descrito no documento requisatório - Lacre(s) nº(s)

Item 1 - 2817711) continha:

Item 1 - Substância em pó.

**O exame do material revelou peso líquido de: Item 1 -
0.38,grama(s) Foi retirado - Item 1 - todo o material • para
análises e contra perícia.**

O restante do material (que está sendo encaminhado diretamente a(o) perita.(o) responsável pelo laudo definitivo),vai lacrado sob nº(s): Item 1 - sem lacre

RESULTADO(s):

Item 1 - Positivo para COCAÍNA."

6. Eis a razão pelo qual o Ministério Público por intermédio, do **competente**, I. **Promotor DANIEL FONTANA**, em 28 de agosto de 2017, **manifesta-se pelo relaxamento do flagrante**, por **4**(quatro) **evidências constatadas nos Autos da Prisão em Flagrante**, a saber: 1 – quantidade de drogas apreendidas de 0,6 gramas de cocaína é compatível com o uso pessoal de drogas; 2 – o Revisando confessou que é usuário da cocaína; 3 – não foi identificado nenhum usuário que tenha adquirido droga do Revisando e 4 – não foi encontrado no local dos fatos balança de precisão ou qualquer material destinado à embalagem de drogas, no que atendido pelo I. Juízo "a quo", assim expresso (Docs. 7/8):

“O indiciado foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas. Todavia, os indícios coligidos até o momento não permitem inferir a ocorrência da referida infração penal. Isso porque foi apreendida, no interior da residência do indiciado, apenas **uma porção de cocaína, com peso bruto total de 0,6 gramas**. A forma de acondicionamento e **a quantidade da substância se mostram compatíveis com a finalidade de consumo pessoal**. Ademais, o averiguado foi ouvido e disse que a droga era para o seu uso próprio. Outrossim, **não foi identificado nenhum suposto usuário que tivesse adquirido droga do averiguado**. Também **não consta a apreensão de balança de precisão ou outro material destinado à embalagem de drogas**. Portanto, **manifesto-me pelo relaxamento da prisão em flagrante.**”

7. Entretanto, em **erro inescusável** o I. Delegado de Polícia de Limeira, Doutor Alexandre Socolowski, em seu Relatório Final, de 22 de setembro de 2017, referente ao Inquérito Policial n. 412/2017, aduz que há um **erro no laudo de cocaína**, já que a **substância apreendida é na verdade cetamina**, em síntese (Doc. 9):

“Fotografia da substância apreendida à fl. 29. Laudo de constatação preliminar
{fls. 33/34} **indicou positivo para cocaína na substância apreendida, porém, o laudo definitivo (fls. 38/39) indicou tratar-se de cetamina.**”

8. O **erro inescusável** está, inquestionavelmente, **no exame do material apreendido**, objeto do **Auto de Exibição e Apreensão - LACRE 2817711**(cocaína), confirmado pelo **Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (sem numeração)** pelos Peritos Criminais **JÚLIO CESAR CONCEIÇÃO** e **ISAIAS SANTOS OSSAN** e, finalmente, pelo **Laudo Pericial 383.917/2017 – Referente ao Laudo nº 11.966/2017(cocaína)** pelo I. Perito Criminal Doutor **ROWILSON DE ESCRITÓRIO**:-Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo – Capital – tel. (11) 947838768 - BRASIL.

SOUZA RIBEIRO, enquanto, o material examinado(**cetamina**) é proveniente do **Laudo de Constatação Preliminar nº 11966/2017** da **amostra nº 2328/2017**, confirmado pelo **Laudo n. 381007/2017(cetamina)** pelo I. Perito Criminal Doutor ROWILSON DE SOUZA RIBEIRO, assim expresse (Doc. 10):

DO MATERIAL:

Descrito No Laudo de Constatação preliminar 11966/2017 realizado pela EPC Limeira 29/08/2017.

DO EXAME:

A Análise definitiva do material foi efetuada no laboratório de toxicologia forense da Equipe de Perícias Criminalísticas de Americana, utilizando a metodologia abaixo descrita, ficando a amostra de nº 2328/2017 custodiada para contra prova.

RESULTADO:

As análises químicas e físico-químicas realizadas no material acima descrito revelaram resultado positivo para **Cetamina**, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS – Lista C1 (Lista das Substâncias Sujeitas a Controle Especial).

Metodologia: Cromatografia gasosa, acoplada à espectrometria de massas.

9. Note I. Relator que as **amostras** examinadas pelo I. Perito Criminal Dr. ROWILSON **são distintas**. O **Laudo Pericial 383.917/2017**, que constatou a **cocaína**, refere-se ao exame do material apreendido objeto do **LACRE 2817711**. O fato é indiscutível!

10. Há mais no entanto. Qual o exame químico para identificar a droga cocaína em pó? **Reação de Scott (Teste de Cobaltotiocianato):** É um teste preliminar que, **quando entra em contato com cocaína, reage mudando de cor para azul**. É um **método simples e rápido**, utilizado principalmente por **policiais e técnicos de laboratório** para uma identificação inicial.

11. É possível que o método de Scott que identificou a cocaína ao ser analisado por Cromatografia Gasosa tenha como resultado cetamina? **Não**, o método de Scott (reação de cobaltotiocianato), que é utilizado como

um teste preliminar para identificar cocaína, seria impossível sua identificação de cetamina por cromatografia gasosa (CG). **Esses dois compostos têm estruturas químicas e propriedades bastante diferentes, o que faz com que se comportem de maneira distinta tanto em testes colorimétricos quanto em análises mais sofisticadas**, como a cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas (CG-EM)¹

12. De fato, a **definição técnica de cetamina** é: “A cetamina é um anestésico dissociativo utilizado principalmente na medicina veterinária e na anestesia humana. Quimicamente, é um composto de amino-ácido cíclico com a **fórmula C₁₁H₁₇Cl₂NO**. Age como antagonista do receptor NMDA (N-metil-D-aspartato), levando a um estado de dissociação, onde o paciente pode experimentar uma sensação de desconexão do ambiente e do próprio corpo.” (*Basic and Clinical Pharmacology*, Autor: Bertram G. Katzung; 15ª Edição; Capítulo sobre anestésicos gerais e adjuvantes, que geralmente encontrado na seção que aborda anestésicos dissociativos).

13. Por outro lado, a **definição técnica de cocaína** é: “A cocaína é um alcaloide encontrado nas folhas da planta *Erythroxylum coca*. Quimicamente, é um éster metílico do ácido benzoico e da etanolamina, com a **fórmula C₁₇H₂₁N₄O₄**. É um potente estimulante do sistema nervoso central, agindo como inibidor da recaptação de dopamina, norepinefrina e serotonina. Essa ação é responsável por seus efeitos eufóricos e potencialmente viciantes.” (*Livro: Goodman & Gilman's: The Pharmacological Basis of Therapeutics*, Autor: Laurence L. Brunton, Randa Hilal-Dandan, e Bjorn C. Knollmann; 13ª Edição; Capítulo sobre drogas de abuso, especialmente na seção sobre cocaína e seus efeitos).

¹ Livros como "Forensic Chemistry" de Suzanne Bell ou "Principles of Instrumental Analysis" de Douglas A. Skoog, F. James Holler e Stanley R. Crouch.

14. A r. sentença condenatória tem como fundamento legal a substância entorpecente "**cetamina**", que não estava na posse do Revisando, sendo que por ela foi **injustamente condenado a 5(cinco) anos de reclusão em regime fechado**. Absurdo! E isso só por só dá causa a **nulidade absoluta da ação penal**, com fulcro no artigo 564, inciso IV, do CPP, "in verbis":

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

15. O **erro inescusável** tanto da r. sentença condenatória quanto do v. Acórdão em Apelação Criminal nº 0016447-83.2017.8.26.0320, está na **ausência dos elementos essenciais** para caracterizar o crime de tráfico de drogas, como a **posse e a identificação da droga apreendida, material de embalagem, balança de precisão, o transporte, a venda ou a entrega de substâncias entorpecentes**. A r. sentença confirmada pelo acórdão citado, tem como fundamento legal, exclusivamente, mensagens de **conversas pelo WhatsApp**, sem os elementos indispensáveis supra referidos, assim expresso, em síntese(Doc.11):

"De fato, as provas coletadas pelos policiais civis a partir da quebra de sigilo autorizada pela Justiça demonstram a participação ativa do acusado em atividades de traficância de ilícitos, negociando diretamente com seus interlocutores a venda de substâncias ilícitas.

Denota-se inclusive, a partir dos diálogos mantidos, que o réu praticava o comércio ilegal em festas. Vejamos o seguinte trecho: 'Em outro áudio, Derek questiona o investigado que é duro vender a bala a 50 reais lá, sendo que os caras vendem a R\$ 25.00, inclusive diz que Vê o investigado e o Rafa vender a R\$ 25.00 Reais lá. O investigado então responde que nessa festa não vai ter

ninguém vendendo droga lá e que ele próprio já vendeu a R\$ 100.00 Reais lá, inclusive diz ao Derek que duvida que ele volte sem pelo menos R\$1000 Reais no bolso de lá' (jls. 50).

Noutra conversa identificada pelos policiais, um interlocutor identificado como Igor diz ao acusado 'que pegou uma caminhada 'maconha', que é melhor do que aquela lá que ele havia fornecido para o investigado, que pergunta se ele vai fechar naquele valor lá' (jls. 50). A conversa aponta claramente o réu como o fornecedor da referida droga. A conclusão dos policiais é de que o acusado Luiz Carlos provavelmente apagou as demais mensagens com teor de práticas criminosas, numa tentativa de dificultar eventual investigação que revelasse seu protagonismo no tráfico de drogas, conduta que ficou comprovada ao longo da instrução processual. Circunstâncias essas que impedem a aplicação do benefício do redutor de pena "

16. A singela leitura do **Relatório do Setor de Investigação n. 748/2017** **contradiz a r. sentença condenatória**, que transcreve as mensagens de WhatsApp e áudio do Revisionando de 26 de agosto de 2017, na qual aduz que a conversa sobre vendas está vinculada aos vocábulos **"LOLO"** e **"BALA"**, sem que **seja identificado pela investigação as drogas de "lança perfume" e "ecstasy"**, no local da ação de busca e apreensão, assim expresso (Doc.12):

"No dia **26 de Agosto de 2017**, o investigado conversa com a pessoa de Derek, através do telefone (19) 98170-5940, por mensagem escrita, onde Derek pergunta **"se ele "LOLO" ou "BALA" e quanto o investigado faz para ele"**. Ressalta-se que os termo "Lolo" e "Bala" referem-se, **respectivamente** às drogas "lança perfume" e "ecstasy" (**Presunção**). **"Ele responde que faz o mesmo valor de sempre, R\$ 50.00 Reais cada, mais se pegar 10, faz por R\$ 200.00 Reais."**. Prossequindo **"o investigado fala para Derek comprar "LOLO" de 250 mI, e 10 balas, que ele faria por R\$ 330.00 reais tudo"**, se referindo para Derek vender na festa (**Presunção**), dizendo ainda que **"ninguém iria ter droga lá na festa X- Príme"**.

Em outro áudio, "Derek questiona o investigado que é duro vender a bala a 50 reais lá, sendo que os caras vendem a R\$25,00, inclusive diz que Vê o investigado e o Rafa vender a R\$ 25.00 Reais lá".

O Investigado então responde que nessa festa não vai ter ninguém vendendo droga lá e que ele próprio já vendeu a R\$ 100,00 reais lá, inclusive diz ao Derek que duvida que ele volte sem pelo menos R\$ 1000 reais no bolso de lá. Após discutir preço com o investigado, Derek encomenda três balas por R\$ 70.00 Reais sendo que o mvestigado pede para ele buscar, que ele estaria saindo da casa dele e indo para a casa noturna Escalpe, localizada nesta cidade.

No dia 26 de agosto de 2017, o investigado também conversa com outra pessoa, prenome Igor Victor, usuário da linha telefônica (19) 98755-1319, com mensagens de voz, onde tratam do fornecimento de maconha, conforme resumo dos áudios. Igor fala com o investigado que pegou uma caminhada "maconha" que é melhor do que aquela là que ele havia fornecido para o Investigado que pergunta sobre o preço? e se ele vai fechar naquele valor lá. Igor responde que faz aquele mesmo valor, referindo venda anterior, provavelmente Igor seria um dos fornecedores de "maconha" para o investigado" (acrêscimos entre parênteses nossos).

17. Como visto, nunca houve comércio das drogas de "lança perfume" ou "ecstasy", posto que, nenhuma dessas substâncias entorpecentes foram encontradas na posse do Revisiando para importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, mas, apenas apreensão 0,38 gramas de cocaína para uso pessoal, sendo de rigor sua absolvição, concedida de ofício, pelo crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O direito é incontestável!

18. Nesse sentido, o **HABEAS CORPUS nº 686.312-MS(2021/0255481-2)**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **R.P/ACÓRDÃO MINISTRO ROGERIO SHIETTI CRUZ**, julgado, em **12 de abril de 2023**, pela **Terceira Seção do STJ**, por maioria, cuja EMENTA, aduz:

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO.

EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

IMPREScindIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS.

I. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes.

II. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga,

nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

III. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. **Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.**

IV. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo.

V. **O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas – importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer –, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".**

VI. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União."

Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será

considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal.

VII. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. **No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa.**

VIII. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).

IX. **Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros – tais como maconha, cocaína e crack –, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados.**

X. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da

materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si.

XI. **Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva – o ânimo a mover a conduta –, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.**

XII. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade.

XIII. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes.

XIV. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada.

XV. **Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.** Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a

todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas.

19. O Termo de Depoimento do Auto de Prisão em Flagrante, o Termo de Depoimento do Condutor(Policiais), o Termo de Interrogatório do Preso e o Laudo Psiquiátrico do médico Doutor José Carlos Naitskc psiquiatra forense, confirma que o **Revisionado é usuário de cocaína** e tinha em **seu poder 0,38g**, sendo portador de **transtorno mental moderado - F 19.1 pela CID 10**, em síntese (Doc. 13/16):

“VERSÃO DO ACUSADO AOS PERITOS

"Foi numa segunda feira de manhã, eu cheguei em casa tinha sobrado uma porção de cocaína pra mim isso aí é cocaína, tava usando como cocaína, tinha sobrado uma porção, eu guardei ai na segunda feira de manhã invadiram minha casa, aí, acharam, meia grama, 0,38 que era pro meu uso entendeu: Eu gosto me faz bem, num faço mal pra ninguém".

(...).

DISCUSSÃO

O quadro de dependência é caracterizado não só pela quantidade e frequência de consumo, mas também, pelo descontrole do individuo quando está sob o efeito da substância, o qual determina o comprometimento das capacidades sociais e laborais e saúde física e mental

Considerando os dados da história do examinando e os achados do exame clínico de acordo com a classificação internacional das doenças 10ª edição (CID 10) trata-se de quadro compatível com: Transtorno mental por uso de múltiplas drogas, de intensidade moderada, uso abusivo(usuário funcional) codificado como F 19.1 pela CID 10."

CONCLUSÃO II

1. De sorte que o Revisionando não incorreu no tipo penal do crime de tráfico de drogas capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que nenhuma das substâncias entorpecentes, tais como: **"lança perfume", "ecstasy" ou "cetaminas"**, foram encontradas em sua posse ou depósito para exportar, remeter, preparar, produzir, vender, expor à venda, oferecer, transportar, guardar, prescrever, entregar a consumo ou fornecer, sendo **nulo o processo penal**, nos termos do artigo 564, inciso IV, do CPC.

2. Frise-se que, **sequer há indícios de atividade criminosa de tráfico**, uma vez que os vocábulos **"LOLA" e "BALA"**, **não foram comprovados serem as drogas de "lança perfume" e "ecstasy"**, como exige o artigo 239 do CPP, "in verbis":

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifos Nossos).

3. Caso não seja esse o entendimento esposado, deve-se **absolver o Revisionando por estar provada a inexistência do crime de tráfico de drogas**, nos termos do artigo 386, inciso I, do CPP, "in verbis":

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

4. **Não há sequer a possibilidade de desclassificação do crime** de tráfico do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para de uso pessoal de drogas, previsto no artigo 28 da referida lei, em face da apreensão

em poder do Revisionando de 0,38g de cocaína, uma vez que já **prolatada sentença por tráfico de drogas**, vedado pelo artigo 383 do CPP. O **crime por uso pessoal de drogas** data de **28 de agosto de 2017**, portanto, **prescrita a punibilidade do Revisionando**, uma vez que ultrapassados 2(dois), anos, do fato-típico penal, nos termos do artigo do artigo 30 citada lei.

III – DO DIREITO

A – DO OBJETIVO DA REVISÃO CRIMINAL

1. O objetivo da revisão criminal é **declarar nulo o v. Acórdão Teratológico nº 0016447-83.2017.8.26.0320** proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, em decorrência de **vícios insanáveis – nulidade absoluta da ação penal** por:

A.1 – ARTIGO 621 INCISO I CPP.

1. Aduz o artigo 621, inciso I, do CPP:

Art. 621. **A revisão dos processos findos será admitida:**

I - **quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**

A.1.1 – SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI – NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL. (PARTE 1).

1. O v. **Acórdão Teratológico nº 0016447-83.2017.8.26.0320** é nulo, em decorrência da **nulidade absoluta da ação penal pelo crime de tráfico de drogas** por não conter os elementos essenciais para tipificar o delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.

11.343/2006, como demonstrado, sendo **nulo o processo penal por ausência de formalidade essencial**, nos termos do artigo 564, inciso IV do CPP

2. De sorte que é incontestável o cabimento da revisão criminal por contrariar texto, expreso, da lei, capitulado no artigo 621, inciso I, do CPP. Nesse sentido, Fernando da Costa TOURINHO FILHO ²:

“Os fundamentos do pedido. O inciso I do artigo 621 cuida da hipótese de a decisão condenatória contrariar texto expreso da lei penal ou a evidencia dos autos. No primeiro caso, como bem diz Tornagui, considera-se não a boa ou má interpretação da lei, e sim afronta ao seu mandamento (Curso de Processo Penal, v. 2, p. 360).”

A.1.2 – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO À EVIDENCIA DOS AUTOS (PARTE 2).

1. Os autos do Inquérito Policial n. 412/2017, conseqüentemente, do processo penal por tráfico de drogas, confirmam a **apreensão de cocaína**, por intermédio dos seguintes **documentos dotados de fé pública**, a saber: 1 - Auto de Exibição e Apreensão de 28/08/2017 - **LACRE 2817711**(cocaína); 2 - Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de 28/08/2017 (cocaína) e 3 - Laudo Pericial 383.917/2017(cocaína), objeto do **LACRE 2817711**.

2. Por sua vez o **Laudo de Constatação Preliminar nº 11966/2017**, refere-se a **cetamina**, **amostra** objeto do **LACRE 2328/2017**, confirmado pelo Laudo Pericial n. 381007/2017 é **estranha aos autos**.

² Código de Processo Penal Comentado, Volume 02, arts. 394 a 811, 19ª Edição – ABDR, 2023, pág. 310.

3. Com relação a segunda parte do inciso I do artigo 621 "**em sentença contrária a evidência dos autos**", o juriconsulto Fernando da Costa TOURINHO FILHO ³ aduz: "*Que se entende como tal? É preciso que a condenação não se arrime em nenhuma prova.*" Isto é, que não se arrime a nenhuma prova idônea nos autos.

4. A condenação do Revisionando foi lastreado no Laudo de Constatação Preliminar nº 11966/2017, contrapondo-se ao Auto de Exibição e Apreensão de 28/08/2017 - **LACRE 2817711**(cocaína).

B – DO CABIMENTO

1. A lei assegura o cabimento da revisão criminal a qualquer tempo antes da extinção da pena, como alude o artigo 622 do CPP:

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

2. É o caso dos autos já que o Revisionando cumpre pena, atualmente, no regime semiaberto pelo crime que não cometeu.

C – DA COMPETÊNCIA

1. A competência para julgar a **revisão criminal do v. Acórdão Teratológico nº 0016447-83.2017.8.26.0320**, proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do TJSP e do **Grupo de Câmaras de Direito**

³ Idem, pág. 311.

Criminal, com base no artigo 624, § 3º do CPP c/c § 2º do artigo 37 do RITJSP, “ in verbis”:

CPP

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais **grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão**, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

RITJSP

Art. 37

§ 2º **As revisões criminais de acórdãos serão distribuídas a Grupo cujas Câmaras não tenham proferido decisão em qualquer fase do processo.**

D - DOS IMPEDIMENTOS

1. Alude o artigo 625, § 1º do CPP:

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator **um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.**

§ 1º **O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias** à comprovação dos fatos argüidos.

2. Sendo assim, a revisão criminal não pode ter como relator ou revisor os seguintes desembargadores, a saber: **LUIS ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO e RUY ALBERTO LEME CARVALHEIRO** que participaram do julgamento do v. Acórdão n. 0016447-83.2017.8.26.0320.

4. O Revisionando apresenta no **rol de documentos abaixo**, as peças necessárias e indispensáveis a propositura da revisão criminal, notadamente, a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão n. 0016447-83.2017.8.26.0320.

IV – DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS

1. A lei assegura ao Revisionando o direito a indenização pelos prejuízos sofridos com a condenação injusta, imoral e ilegal do v, Acórdão Teratológico n. 0016447-83.2017.8.26.0320, como no caso vertente, em face do que dispõe o artigo 630, § 1º do CPP:

Art. 630. O tribunal, se **o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.**

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou **o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.**

2. O Revisionando é vítima de **erro judiciário grave** por **condena-lo** por **crime inexistente de tráfico de drogas** mantendo-o preso por 2(dois) anos, dando ensejo a **ação penal nula** por **vícios absolutos**, como demonstrado.

CONCLUSÃO GERAL

1. É inefável os fundamentos jurídicos da revisão criminal que sinalizam, indiscutivelmente, "**bom senso**" para o reconhecimento tanto da nulidade absoluta da ação penal pela inexistência do crime de tráfico de drogas, como exige o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, doutrina e da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (HABEAS CORPUS STJ nº 686.312- MS (2021/0255481-2), nos termos do **ESCRITÓRIO**:-Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo – Capital – tel. (11) 947838768 - **BRASIL.**

artigo 927, inciso III, do CPC.

2. Se a revisão criminal tivesse como I. Relator, os **jurisconsultos notáveis**, como os **Ministros MOREIRA ALVES, SIDNEY SANCHES ou SEPÚLVEDA PERTENCE** do Supremo Tribunal Federal ou os **Desembargadores Américo Lourenço Masset Lacombe ou Adauto Alonso Silvinho Suannes** todos fundamentalistas, **a ação penal seria declarada nula de ofício ou anulada**, com base no artigo 626, caput, do CPP.

V – DA CONCESSÃO DE LIMINAR

1. É possível a **concessão de liminar em revisão criminal**, com expedição, in limine, do **ALVARÁ DE SOLTURA**, em face de **erro judiciário grave na condenação do Revisionando**, ao amparo do comando normativo do artigo 25, item 1 (*toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição*), do Pacto São José da Costa Rica aprovado e promulgado pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, .

Artigo 25

1. **Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido** ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a **proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição**, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Urge destacar que o Pacto de São José da Costa Rica é norma supralegal, ou seja, **se sobrepõe a toda legislação infraconstitucional**, sendo de **caráter obrigatório** sua observância pelos

órgãos judiciários (RE-STF 466.343 e Habeas Corpus 87.585-8 Tocantins - STF Tribunal Pleno).

VI - DOS PEDIDOS

1. Assim sendo I. Relator, em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer esse estado anômalo sobre a justiça e o direito, posto isso, requer-se:

1º - Preliminarmente, ao Presidente da Seção de Direito Criminal, a **distribuição com urgência**, reconhecendo **os impedimentos** dos seguintes desembargadores, **LUIS ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO e RUY ALBERTO LEME CARVALHEIRO** que participaram do julgamento do v. Acórdão n. 0016447-83.2017.8.26.0320, nos termos do artigo 625, caput, do CPP c/c § 2º do artigo 37 do RITJSP;

2º Em face dos **vícios absolutos** declinados **requer**:

A - CONCESSÃO DA LIMINAR para mandar expedir **ALVARÁ DE SOLTURA** ao Revisionando (**LUIS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da Cédula de Identidade RG. 47.571.115 emitido pela Secretária de Segurança Pública de São Paulo, inscrito no CNPF/MF n. 379.471.518-73) cumprindo pena em **regime semiaberto** no **CR DE LIMEIRA - SP, matrícula 965.046**, em decorrência de **erro judiciário grave** na condenação pelo v. Acórdão em Apelação Criminal nº 0016447-83.2017.8.26.0320;

B – o reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão em Apelação Criminal nº 0016447-83.2017.8.26.0320, proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal, conseqüentemente, da ação penal, por omissão de formalidade essencial, com fulcro no artigo 564, inciso IV, c/c o artigo 626, ambos do CPP. **Primeiro**, por **contrariar texto, expreso, da lei**, porque o Revisor não incorreu no tipo penal do crime de tráfico de drogas capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que nenhuma das substâncias entorpecentes, tais como: **“lança perfume”, “ecstasy”** ou **“cetaminas”**, foram encontradas em sua posse ou depósito para exportar, remeter, preparar, produzir, vender, expor à venda, oferecer, transportar, guardar, prescrever, entregar a consumo ou fornecer e **Segundo**, porque a **“sentença é contrária a evidência dos autos”**, já que o Inquérito Policial n. 412/2017, conseqüentemente, o processo penal por tráfico de drogas, confirmam a **apreensão, exclusiva, de cocaína**, na **porção de 0,38g**, por intermédio dos seguintes **documentos dotados de fé pública**, a saber: 1 - Auto de Exibição e Apreensão de 28/08/2017 - **LACRE 2817711**(cocaína); 2 - Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de 28/08/2017 (cocaína) e 3 - Laudo Pericial 383.917/2017(cocaína), objeto do **LACRE 2817711**, com base no artigo 621, inciso I, do CPP ou

C – Caso não seja esse o entendimento esposado, a reforma do v. Acórdão Teratológico n. 0016447-83.2017.8.26.0320 para **absolver o Revisionando por estar provada a inexistência do crime de tráfico de drogas**, nos termos do artigo 386, inciso I, do CPP. E nesse caso, **a absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos do Revisionando**, perdidos em virtude da condenação, com base no artigo 627 do CPP.

3º - reconhecer o direito do **Revisionando a justa indenização** arbitrado o dano em **R\$ 500.000,00**(quinhentos mil reais), em decorrência de **erro judiciário grave** - **preso**, indevidamente, **por mais de 2(dois) anos**, em face do que dispõe o artigo 630, § 1º do CPP c/c artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal.

Autuado, Registrado contendo 18(dezoito) cópias identificadas pelo **ROL DE DOCUMENTOS** abaixo, na qual o Revisionando as **declara autênticas**, sob as penas da lei, nos termos do artigo 365, Inciso IV, do CPC.

Termos em que pede e aguarda o melhor,
DEFERIMENTO.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
OAB/SP nº 144.209-A

ROL DE DOCUMENTOS

Procuração

Substabelecimento Assinado

Acórdão Habeas Corpus Nº 686.312 MS

1 Acórdão Condenatório

2 Certidão Intimação Acórdão Condenatório

3 Denúncia MP

4 Auto Exibição e Apreensão Cocaína

5 Auto Constatação Preliminar Cocaína

6 Laudo Cocaina

7 Parecer MP Relaxamento Prisão Flagrante

8 Relaxamento do Flagrante

9 Relatório Final Delegado

10 Laudo Cetamina

11 Sentença Condenatória

12 Relatório Investigação Conversa WhatsApp

13 Termo Depoimento Auto Prisão Flagrante

14 Termo Depoimento Condutor Recibo Entrega Preso

15 Termo de Interrogatório Preso

16 Laudo Psiquiátrico Luís

17 Folha de Antecedentes Criminais Luís

18 Boletim Informativo Bom Comportamento